

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

Decreto n.º 7:494

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1908: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre a Administração Postal da Província de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado do Niassa para a permuta de correspondências, encomendas e vales postais, assinado em 26 de Agosto de 1920.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Domingos Leite Pereira — António de Paiva Gomes.

Acôrdo entre a Administração Postal do Protectorado do Niassa e a Administração Postal da Província de Moçambique.

O Director dos Correios do Protectorado do Niassa e o Director dos Correios e Telégrafos da Província de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postais entre os respectivos países, resolveram levar a efeito o seguinte acôrdo, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos.

ARTIGO I

As disposições deste acôrdo compreendem cartas, bilhetes postais, manuscritos, impressos, amostras, jornais, encomendas postais, vales postais procedentes de um dos dois países contratantes com destino ao outro e vice-versa, ficando sujeito aos regulamentos locais ou legislação de cada país. Têm também aplicação à permutação de quaisquer dos objectos acima mencionados entre os dois países e outros fora deste acôrdo, com os quais aqueles mantenham relações postais.

ARTIGO II

A liberdade de trânsito é garantida através de todo o território dos dois países contratantes.

ARTIGO III

Não haverá contas a prestar entre as Administrações dos dois países contratantes com respeito a correspondências e encomendas postais trocadas entre eles, e cada país guardará, em seu proveito próprio, a totalidade das taxas e mais receitas cobradas.

Correspondências

ARTIGO IV

As taxas postais a cobrar em cada um dos dois países contratantes pelas correspondências abaixo mencionadas com destino ao outro serão as seguintes:

No Protectorado do Niassa

Cartas :

Não excedendo 1 onça — 2 pence.

Por cada meia onça a mais — 1 pence.

Bilhetes postais — 1 pence cada.

Manuscritos :

Não excedendo 4 onças — 2 $\frac{1}{2}$ pence.

Não excedendo 6 onças — 3 pence.

Por cada 2 onças a mais — 1 penny:

Agreement between the Postal Administration of the Nyasaland Protectorate and the Postal Administration of the Province of Moçambique.

The Postmaster General of the Nyasaland Protectorate and the Postmaster General of the Province of Moçambique being desirous of promoting greater facilities than those that at present exist for the transaction of postal business between their respective countries, have, subject to ratification by the respective Gouvernements, decided to put into force the following agreement.

ARTICLE I

The stipulations of this Agreement extend to Letters, Post Cards, Commercial Papers, Sample Packets, Newspapers, Parcels Postal, Money Orders, originating in one of the two contracting countries and addressed to the other and vice-versa subject to the local regulations or legislation of each country.

They also apply to the exchange of any of the above mentioned articles between the two countries and other countries out of this Agreement, with which the contracting parties transact postal business.

ARTICLE II

The right of transit is guaranteed throughout the entire territory of the two contracting countries.

ARTICLE III

No accounts shall be kept between the Administrations of the two contracting countries in respect of correspondence and parcels exchanged between them, but each country shall retain, for its own use, the whole of the postage and fees which it may collect.

Correspondences

ARTICLE IV

The rates of postage to be collected in each of the two contracting countries on undermentioned postal articles adressed to the other, shall be as follows:

In the Nyasaland Protectorate

Letters :

Not exceeding 1 ozs — 2 d.

Each additional $\frac{1}{2}$ ounce — 1 d.

Post cards — 1 penny each.

Commercial papers :

Not exceeding 4 ozs — 2 $\frac{1}{2}$ d.

Not exceeding 6 ozs — 3 d.

Each additional 2 ozs — 1 d.

Impressos:

Não excedendo 2 onças — 1 penny.
Por cada 2 onças a mais — 1 penny.

Amostras:

Não excedendo 2 onças — 1 penny.
Por cada 2 onças — 1 penny.

Jornais:

Não excedendo 2 onças — 1 penny.
Por cada 2 onças a mais — $\frac{1}{2}$ pence.

Na província de Moçambique

Cartas — \$06 por 15 gramas ou fração.
Bilhetes postais — \$02(5) cada (simples).
Idem (resposta paga) — \$05 cada.

Manuscritos:

Até 200 gramas — \$06 cada.
Cada 50 gramas a mais — \$01(5).

Impressos — \$01(5) cada 50 gramas ou fração.

Amostras — \$01 cada 50 gramas com o porte mínimo de \$02.

Jornais — \$01 cada 50 gramas ou fração.

Estas taxas, porém, ficam sujeitas a alterações periódicas por mútuo acordo entre as Administrações dos dois países contratantes, e serão postas em vigor depois de publicadas nos *Boletins Oficiais* dos respectivos países.

ARTIGO V

Todas as taxas, cobradas em conformidade com as disposições do artigo anterior, serão pagas antecipadamente por meio de selos de correio, emitidos pelo Governo do país em que a correspondência for lançada para ser expedida.

ARTIGO VI

São admissíveis os bilhetes postais emitidos pelo Governo do país donde forem originários, e bem assim os provenientes de indústria particular; estes, porém, só poderão circular quando, no que respeita ao formato e consistência do papel, estejam conformes com aqueles.

Quando se tratar de bilhetes postais de resposta paga, a parte destinada à resposta só será aceita num dos dois países contratantes quando dirigida ao país de origem do bilhete postal.

ARTIGO VII

As cartas, bilhetes postais, manuscritos, impressos e amostras não ou insuficiente franqueados, podem ser expedidos de um dos dois países para o outro, bem como os jornais que tenham sido franqueados, pelo menos, parcialmente; mas os jornais destituídos de qualquer franquia não serão expedidos e sim destruídos ou tratados conforme os regulamentos em vigor no país de origem.

ARTIGO VIII

As correspondências enviadas de um dos dois países para o outro, devidamente franqueadas, serão entregues livres de qualquer novo porte; mas as correspondências não ou insuficientemente franqueadas serão taxadas, no acto da entrega, pelo país que as receber, com o equivalente ao dobro da falta ou insuficiência da franquia.

Este artigo, porém, não exceptua o conteúdo de qualquer carta ou outra espécie de correspondência do pa-

Printed papers:

Not exceeding 2 ozs — 1 d.
Each additional 2 ozs — 1 d.

Sample packets:

Not exceeding 2 ozs — 1 d.
Each additional 2 ozs — 1 d.

Newspapers:

Not exceeding 2 ozs — 1 d.
Each additional 2 ozs — 1 d.

In the Province of Moçambique

Letters — \$04 per 15 grammes or fraction thereof.
Post Card (simple) — \$02 each.
Ditto (double) — \$04 each.

Commercial Papers:

\$01 per 50 up to 200 grammes — \$06.
Each additional 50 grammes — \$01(5).

Printed Papers — \$01(5) per 50 grammes or fraction thereof.

Sample Packets — \$01 per 50 grammes with a minimum of \$02.

Newspapers — \$01 per 50 grammes or fraction thereof.

These rates of postage shall, however, be subject to alterations, from time to time, by mutual consent between the Administration of the two contracting countries, and shall take effect after publication in the *Official Gazette* of the respective countries.

ARTICLE V

All postage collected under the provisions of the foregoing article shall be prepaid by postage stamps issued by the Government of the country in which the correspondence or mail matter, to be transmitted, is posted.

ARTICLE VI

Post Cards issued by the Government of the country of origin as well as those of private manufacture are admissible, but these, however, can only circulate when they are, in every respect, equal to those of Government as far as the shape and consistency of the paper is concerned.

As to the question of the Reply Paid Post Cards, the reply halves shall alone be accepted in one of the two countries when addressed to the country of issue.

ARTICLE VII

Unpaid and insufficiently prepaid Letters, Post Cards, Commercial Papers, Printed Papers and Sample Packets, may be forwarded from one of the two countries to the other, as well as insufficiently prepaid Newspapers upon which one rate of postage has been prepaid; but Newspapers which are entirely unpaid shall not be sent forward, but shall be destroyed or otherwise dealt with under the regulations for the time being of the country of origin.

ARTICLE VIII

Correspondence forwarded as fully prepaid from one of the two countries to the other, shall be delivered free of all further charge whatsoever, but unpaid and insufficiently prepaid correspondence so forwarded shall be charged on delivery by the receiving country with double the deficient postage due thereon.

Nothing in this article, however, shall be held as exempting the contents of any Letter or any class of

gamento dos direitos da alfândega, que sejam aplicados em conformidade com as leis fiscais em vigor no país de destino, nem de quaisquer outros direitos da mesma espécie.

ARTIGO IX

Nenhuns direitos de trânsito são devidos pela permutação de correspondências trocadas entre as Administrações dos dois países contratantes; podem, contudo, ser feitos acordos para o pagamento dum subsídio, a fim de auxiliar qualquer serviço especial mantido por um dos dois países, podendo-se então fazer uso dele ilimitadamente.

Qualquer das duas Administrações poderá, no entanto, exigir direitos de trânsito pelas correspondências que passarem pelos seus territórios, destinadas a um país fora deste acordo, e por tal serviço serão pagos ao país intermediário os direitos de trânsito indicados na Convención e respectivo regulamento da União Postal Universal.

ARTIGO X

O custo de qualquer lancha a vapor, combóio, diligência ou carro expressamente empregados em conduzir malas em trânsito, através de um dos dois países contrataentes, será sustentado pelo país que careça daqueles transportes especiais, ficando esse custo e quaisquer outros encargos, dependentes de combinação entre os dois países.

ARTIGO XI

Nas correspondências não ou insuficientemente franqueadas, será claramente afixado, a tinta preta, do lado do endereço, um carimbo com a marca T e bem assim a designação da quantia que deve ser cobrada à entrega, devendo esta quantia representar, em todos os casos, o duplo da insuficiência, na conformidade do artigo VII.

ARTIGO XII

As cartas de ofício e documentos das repartições civis e militares de qualquer dos dois países contratantes, quando devidamente autenticados pelos funcionários abaixo mencionados, como sendo de serviço público, serão transmitidos para qualquer ponto, dentro dos dois países, francos de porte:

S. Ex.^a o governador do Protectorado do Niassa.

S. Ex.^a o governador geral da província de Moçambique e seus governadores distritais.

Juízes dos tribunais.

Chefes das repartições do Governo.

Oficiais comandando as tropas de cada país, e

Representantes consulares britânicos e portugueses residindo, respectivamente, na Província de Moçambique e no Protectorado do Niassa.

ARTIGO XIII

A classificação dos manuscritos, impressos, amostras e jornais, será regulada pelas disposições da Convención e respectivo regulamento da União Postal Universal.

ARTIGO XIV

Os limites de peso e dimensões das correspondências

Postal Packet from the payment of any Customs dues which may be leviable under the Customs laws for the time being of the country of destination, and any other fees in connection therewith.

ARTICLE IX

No transit rates shall be payable in respect of any correspondence exchange between the Administration of the two contracting countries, but mutual arrangements may be made for the payment of a contribution towards the support of any intermediate service maintained by any of the two countries, which may be made use of to an extraordinary extent by the other country.

Both Administrations shall, moreover, be at liberty to make a charge for the transit of correspondence passing through its territories to a country out of this agreement, and for such services there shall be paid to the intermediate country such transit charges as shown in the Convention and respective Regulations of the Universal Postal Union.

ARTICLE X

The cost of any special Steam boats, Trains, Coaches or Carts, employed to convey transit mails, through either of the two contracting countries, shall be borne by the country requiring such service, and the running of such special Steam boats, Trains, Coaches or Carts, shall be dependent upon a mutual agreement between the countries concerned as to the cost thereof.

ARTICLE XI

Unpaid or insufficiently prepaid correspondence shall be plainly marked or stamped in black ink on the address side with the letter T and with the amount chargeable on delivery, which shall, in every case, represent double the deficient postage in accordance with article VII.

ARTICLE XII

Official Letters and Documents emanating from Civil or Military Departments of any of the two contracting countries shall, when duly franked by the undermentioned Officers, as on the Public Service, be transmitted to any place within the two countries, free of charge:

His Excellency the Governor of the Nyasaland Protectorate.

His Excellency the Governor General of the Province of Moçambique and his Lieutenant Governors.

Judges of the Supreme and High Courts.

Heads of Government Departments.

The General Officers commanding the troops in either country, and

the British and Portuguese Consular representatives stationed, respectively, in the Province of Moçambique and in the Nyasaland Protectorate.

ARTICLE XIII

The definition as to what are to be accepted as Commercial Papers, Printed Papers, Sample Packets and Newspapers, will be governed by the Regulations of the Universal Postal Union.

ARTICLE XIV

The following shall be the limits of weight and di-

a que se refere o artigo IV, trocadas entre os dois países contratantes, serão os seguintes:

	Peso máximo Quilogr.	Dimensões (em centímetros)			
		Comprimento	Largura	Altura	Perímetro
Cartas	-	60	30	30	-
Bilhetes postais . . .	-	14	9	-	-
Manuscritos	3	60	30	30	-
Impressos	3	60	30	30	-
Amostras	4	60	30	30	-
Jornais	3	60	30	30	-

ARTIGO XV

As cartas não reclamadas, ou aquelas que por qualquer motivo não puderem ser entregues, bem como os bilhetes postais, manuscritos, impressos e amostras depois de serem conservados no correio do país de destino durante o tempo prescrito pelos regulamentos desse país, serão devolvidas, sem serem abertas, e sem pagamento de novo porte ao país de origem, mensalmente ou tantas vezes quantas os regulamentos dos dois países contratantes permitirem, mas os jornais, que também por qualquer motivo não puderem ser entregues, ficam à disposição do país destinatário.

O motivo porque não tiverem sido entregues, será claramente inscrito em cada objecto devolvido.

ARTIGO XVI

Cada mala, expedida de um dos dois países contratantes para o outro, será acompanhada duma factura, na qual se indicará o conteúdo da mala e, se alguma correspondência registada for nela inclusa, serão claramente indicados na factura ou numa lista ou listas acompanhando a factura, as particularidades de cada objecto registado.

ARTIGO XVII

Nas correspondências registadas será apostila uma etiqueta ou a impressão dum carimbo com a palavra «Registrado», do lado do endereço, e no caso de qualquer correio não ter etiqueta ou carimbo, a palavra «Registrado» deve ser escrita, claramente, com tinta encarnada nesse mesmo lado ou ainda, como alternativa, serem traçadas linhas azuis, cruzando os ângulos rectos, no lado do endereço e no verso do objecto registado.

O nome da estação de origem e o número dado por ela ao registo serão mencionados na factura ou lista ou listas que a acompanham, segundo o caso, bem como o nome e endereço do destinatário.

ARTIGO XVIII

Os objectos registados, sempre que for conveniente, serão emmaçados separadamente da correspondência ordinária, cessos maços devidamente fechados e lacrados de maneira a preservar o seu conteúdo.

ARTIGO XIX

Não obstante ficar entendido que as Administrações postais dos dois países contratantes não aceitam qualquer responsabilidade pelas correspondências que lhes são entregues, sejam elas registadas ou não e que se possam extraviar no trânsito, devem ser exercidos no acto da sua expedição e entrega cuidado meticoloso e inspeção rigorosa.

mensions of the correspondence referred to in article IV, exchanged between the two contracting countries:

	Maximum weight Lbs.	Dimensions (in inches)			
		Length	Width	Depth	Length and girth combined
Letters	-	24	12	12	-
Post Cards	-	5 $\frac{2}{3}$	3 $\frac{2}{3}$	-	-
Commercial Papers .	7	24	12	12	-
Printed Papers . .	7	24	12	12	-
Sample Packets . . .	7	24	12	12	-
Newspapers	7	24	12	12	-

ARTICLE XV

Unclaimed Letters, or those which from any cause cannot be delivered, as well as unclaimed Post Cards, Commercial Papers, Printed Papers and Sample Packets shall, after being retained at the office of address for such periods as many as prescribed by the regulations of the country of destination, be mutually returned, unopened, to the country of origin, without charge monthly or as frequently as the regulations of the two contracting countries will permit, but Newspapers which from any cause cannot be delivered, shall be retained at the disposition of the receiving country.

The cause of non delivery shall be, in all cases, legibly inscribed on each article returned.

ARTICLE XVI

Each mail despatched from one of the two contracting countries to the other shall be accompanied by a Letter Bill, on which shall be stated the contents of the mail, and, registered correspondence be enclosed therein, the particulars of each registered article shall be plainly stated on the Bill, or on a List or Lists accompanying the Bill.

ARTICLE XVII

Registered articles shall bear a label or the impression of a stamp denoting registration on the address side of the Letter or Packet, and in the event of any post office not being provided with such label or stamp, the word «Registered» shall be clearly written on the address side of the Letter in red ink or as on alternative, the face and back of the registered articles shall be marked with blue lines crossing each other at right angles.

The name of the Office of origin, and the number given by the Office of origin, shall be entered on the Letter Bill or List or Lists, accompanying the Bill, as the case may be, in addition to the name and address of the addressee.

ARTICLE XVIII

Registered articles shall, whenever conveniently possible, be made up separately from ordinary correspondence, and shall be suitably enclosed and sealed so as to preserve the contents.

ARTICLE XIX

Although it is understood that the Administrations of the two contracting countries accept no general liability in respect of any correspondence, registered or otherwise, which may be lost in transmission, proper care and supervision shall be exercised in the forwarding and delivery of all such correspondence.

ARTIGO XX

Nenhum objecto contendo dinheiro em moeda, seja ou não registado, será aceito para transmissão nem expedito em trânsito.

Os objectos contendo outra espécie de valores devem ser registados; quando seja notado transitarem pelo correio objectos que pareçam conter artigos de valor, sem serem registados, serão logo registados e taxados no duplo da taxa do prémio, a cobrar no destino, levando-se, porém, em conta o excesso do porte ordinário que for encontrado em selos com o fim evidente de pagar o registo.

ARTIGO XXI

As cartas, bilhetes postais, manuscritos, impressos, amostras e jornais reexpedidos de um dos dois países contratantes para o outro, não serão sujeitos a nova taxa pela reexpedição, mas se a importância dos selos afixados não for igual à taxa que pagarem os artigos dessa espécie no país de origem, se expeditos directamente ao país do seu ulterior destino, será exigida sómente a diferença entre o porte já pago e o porte que deverá pagar conforme a tarifa ordinária, sendo esta diferença de porte indicada ao lado dos selos pelo correio que fizer a reexpedição.

Os objectos não ou insuficientemente franqueados para a sua primeira transmissão ficarão sujeitos, no correio que fizer a entrega, à taxa aplicável aos artigos nas mesmas condições expedidos directamente do país de origem ao país do seu último destino.

As correspondências reexpedidas pelo público, depois de lhe terem sido entregues, ficam sujeitas ao mesmo porte como se fossem lançadas no correio pela primeira vez, e no caso em que não tenham sido novamente franqueadas cobrar-se há do destinatário sómente o porte simples, excepto no caso das correspondências serem porteadas no seu primeiro trajecto, porque então são-lhes aplicáveis as disposições do parágrafo anterior.

ARTIGO XXII

Os pedidos feitos pelos remetentes para retirar correspondências, como também para lhes alterar ou emendar o endereço, serão tratados como estiver estipulado na Convenção e respectivo regulamento da União Postal Universal e sujeitos às modificações que forem necessárias para os conformar com as leis do país de origem de tais correspondências.

ARTIGO XXIII

As cartas, bilhetes postais, manuscritos, impressos, amostras e jornais, trocados com países fora deste acordo, ficam sujeitos, quanto a volume, peso e aos artigos cuja inclusão é proibida, aos regulamentos e demais disposições em que tiverem acordado os dois países contratantes com os países estrangeiros de origem ou de destino.

Encomendas

ARTIGO XXIV

Em conformidade com o artigo I deste acordo haverá uma permuta regular de encomendas postais entre os dois países contratantes.

ARTIGO XXV

As estações de permutação serão: no Protectorado do Niassa, o correio de Port Herald; na Província de Moçambique, o correio do Chinde, ficando esta disposição sujeita a modificações por mútuo acordo entre as Administrações dos dois países contratantes.

ARTICLE XX

No article containing coins, whether registered or unregistered, will be accepted or passed through the Post.

Articles containing other valuable enclosures must be registered; and when articles supposed to contain valuable enclosures are observed passing through the Post, unregistered, the same shall be registered and charged double the ordinary registration fee upon delivery, allowance being made, however, for any stamps in excess of the ordinary postage which may have been affixed for the evident purpose of prepayment of registration.

ARTICLE XXI

Letters, Post Cards, Commercial Papers, Printed Papers, Samples and Newspapers readressed from one of the two contracting countries to the other, shall not be liable to any charge for redirection, but if the postage affixed be not equal to the charge leviable on a similar article posted in the country of origin, and directly addressed to the new destination, the difference only between the postage affixed and the postage payable at the ordinary tariff shall be levied, such difference in money value being expressed by the side of the stamps by the redirecting office.

Articles unpaid or insufficiently paid for their first transmission are subjected by the delivering office to the charge applicable to articles of the same nature addressed directly from the country of origin to that of the new destination.

Mail matter redirected by the public after it has left the custody of the Post Office is subject to the same rate of postage as if such mail matter were being transmitted through the Post for the first time, but when such fresh rate of postage is not prepaid at the time of redirection a single rate of postage only shall be collected from the addressee, except in the case of mail matter unpaid or insufficiently prepaid for its first transmission, when the provisions of the last preceding paragraph shall be enforced.

ARTICLE XXII

The withdrawal of correspondence from the post by the sender, as well as requests for the alteration or correction of addresses, shall be dealt with under the regulations in force for the time being of the Universal Postal Union subject to such modification as may be necessary to secure conformity with the laws of the country in which such correspondence may have been posted.

ARTICLE XXIII

Letters, Post Cards, Commercial Papers, Printed Papers, Samples Packets and Newspapers, exchanged with the countries out of this agreement shall be subject to such rules and regulations in regard to size, weight, and articles the enclosure of which is prohibited, as may from time to time be arranged by the two contracting countries with foreign countries of origin or destination.

Parcels

ARTICLE XXIV

In accordance with the article I of this agreement there shall be a regular exchange of parcels between the two contracting countries.

ARTICLE XXV

The Office of Exchange shall be the Post Office of Port Herald for the Nyasaland Protectorate and the Post Office of Chinde for the Province of Moçambique subject to modification, by mutual consent, between the Administrations of the two contracting countries.

ARTIGO XXVI

Fica entendido que qualquer dos dois países contratantes concederá trânsito às encomendas dirigidas de países fora deste acordo ao outro país contratante.

As taxas de trânsito ou terminais devidas ao Protectorado do Niassa, pelas encomendas para ou de países fora deste acordo, serão:

Peso	Transporte pelos rios	Taxas terminais ou trânsito	Total
Até 1 quilograma	-/3	1/-	1/3 = frs. 1,50
Até 3 quilogramas	-/4	2/-	2/4 = frs. 2,80
Até 5 quilogramas	-/5	3/-	3/5 = frs. 4,10

A taxa de trânsito a pagar à Província de Moçambique por cada encomenda até o peso de 5 quilogramas será de 5 d. (50 centimos), e a soma das taxas de trânsito e entrega a favor da mesma Província será de 7 1/2 d. (75 centimos).

ARTIGO XXVII

As taxas de trânsito a abonar por cada um dos dois países contratantes ao outro, para, por sua vez, creditarem quaisquer outros países interessados, serão, além das estipuladas no artigo anterior, as que forem combinadas entre as duas Administrações, periodicamente.

ARTIGO XXVIII

As encomendas serão expedidas em sacos, caixas ou gigos, se forem usados caixas ou gigos; as despesas com seu custo ou com o das suas reparações serão pagas em partes iguais pelas Administrações dos dois países contratantes.

ARTIGO XXIX

Toda a encomenda deverá ter o nome e o endereço do destinatário tam completo quanto possível, para facilitar a sua entrega.

Nenhuma encomenda será aceita para transmissão, quando não esteja empacotada de forma a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO XXX

Toda a encomenda será acompanhada de uma declaração do seu conteúdo e valor, assinada pelo remetente, que na mesma deverá indicar o seu endereço.

Na declaração inscrever-se há também o número da encomenda bem como o nome da localidade de destino.

ARTIGO XXXI

As encomendas não poderão conter cartas, comunicações de natureza de carta ou qualquer artigo que pague porte superior ao de encomenda. Se uma encomenda for depositada naquelas condições será enviada ao seu destino porteadas em relação à taxa dos objectos que nela forem inclusos, como se o conteúdo fosse expedido pelo correio separadamente, e a essa taxa será adicionada qualquer outra que haja de ser paga à entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra com endereço diferente. Se se notar tal inclusão, a encomenda inclusa seguirá ao seu destino com o porte correspondente àquele que deveria ter pago no país de origem.

ARTICLE XXVI

It is agreed that either of the two contracting countries shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of this Agreement to the other contracting country.

The transit or terminal charges due to the Nyasaland Protectorate in respect of parcels addressed to or from the countries out of this Agreement shall be:

Weights	For river transit	Terminal or transit Charges	Total
Up 1 kilogram	-/3	1/-	1/3 = frs. 1,50
Up 3 kilogrammes	-/4	2/-	2/4 = frs. 2,80
Up 5 kilogrammes	/5	3/-	3/5 = frs. 4,10

The transit charge to be paid to the Province of Moçambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes, shall be 50 centimes (5 d.) and the combined transit and delivery charges to be paid to the same Province shall be 75 centimes (7 1/2 d.).

ARTICLE XXVII

The transit charges to be credited by each of the two contracting countries to the other, for the credit of other countries shall be, besides the ones stipulated in the preceding article, those which may be agreed upon between the two Administration, periodically.

ARTICLE XXVIII

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes or baskets, with the ordinary mails. If boxes or baskets be used, the cost thereof, and of any repairs thereto, shall be shared equally between the Administrations of the two contracting countries.

ARTICLE XXIX

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected.

No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE XXX

Every parcels shall be accompanied by a declaration of its contents and value, which must be signed by the sender whose address should be stated.

The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE XXXI

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff. If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure, at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the post separately, and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of a parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected, it will be withdrawn and sent forward, charged with unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTIGO XXXII

Não deverão ser incluídas numa encomenda substâncias de natureza perigosa, ofensiva ou por qualquer forma prejudicial, artigos de contrabando, líquidos (excepto quando seguramente acondicionados em involucros apropriados) ou animais vivos.

Quando o conteúdo de uma encomenda naquelas condições seja descoberto no trânsito pelo correio, será ela devolvida ao correio expedidor sem mais formalidades.

As Administrações dos dois países contratantes comunicarão reciprocamente, por meio de uma lista, os objectos que as suas leis e regulamentos proíbem de transitar pelo correio.

ARTIGO XXXIII

Para cada mala organizar-se há uma factura, na qual se mencionarão todas as encomendas a expedir. A factura será feita em duplicado, ficando uma das cópias em poder do correio expedidor, e a segunda acompanhará a mala à outra das duas estações de permutação designadas no artigo XXV.

As facturas serão organizadas por ordem numérica, principiando com o n.º 1 no 1.º de Janeiro de cada ano, e às encomendas inscritas na factura será dada ordem idêntica.

ARTIGO XXXIV

Nenhum dos dois países contratantes será responsável pela perda ou prejuízo de qualquer encomenda, e, consequentemente, não poderá ser reclamada indemnização por qualquer país, quando, no trajecto pelo correio, as encomendas se tenham deteriorado ou perdido.

ARTIGO XXXV

Em todos os casos não previstos no presente acôrdo, relativamente ao serviço de encomendas, recorrer-se há à Convenção referente a encomendas e respectivo regulamento da União Postal Universal.

XXXVI

A Administração de cada um dos dois países contratantes organizará trimestralmente uma conta das importâncias lançadas nas facturas de encomendas recebidas, quer em seu crédito pela parte que lhe pertence e pela que pertence a cada uma das Administrações interessadas, se as houver, quer em seu débito pela parte pertencente à Administração reexpedidora em caso de reexpedição ou refugo.

Essa conta será enviada em duplicado à Administração correspondente, acompanhada das facturas e boletins de verificação, quando os houver, para ser examinada e aceita.

Os balanços resultantes serão levados a crédito de cada um dos países contratantes na conta geral de que trata o artigo LVI.

Vales

ARTIGO XXXVII

Em conformidade com o artigo I, haverá uma permuta regular de vales postais entre os dois países contratantes.

ARTIGO XXXVIII

As importâncias dos vales permutados entre os dois países contratantes serão expressas em dinheiro esterlino e recebidas e pagas em ouro ou seu equivalente, tendo em consideração os regulamentos em vigor naqueles países.

ARTICLE XXXII

Substances of a dangerous, damaging, or offensive nature, or contraband articles or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited article be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, returned to the despatching office of exchange. The Administrations of the two contracting countries shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XXXIII

For each mail there shall be prepared a parcel Bill upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The Parcel Bill shall be made out in duplicate one copy to be retained by the despatching Office of Exchange and the other copy to accompany the mail to one of the Offices of Exchange of the country of destination referred to in article XXV.

The Parcel Bills shall be numbered consecutively, commencing with number one on the first of January in each year, and each entry in a Parcell Bill shall be numbered consecutively commencing with number one.

ARTICLE XXXIV

Neither of the two contracting countries will be responsible for the loss or of damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may became lost or damaged in transmission through the post.

ARTICLE XXXV

In any case not provided for in this agreement, regarding the exchange of parcels, the provisions of the Universal Parcel Post Convention and of the respective Regulations shall be applied to this service.

ARTICLE XXXVI

Each Administration of the two contracting countries shall make up a quarterly account, of the amounts entered on the Parcels Bills received, both of credit belonging to her and each of the Administrations concerned, in case there are any, as well as of her debits in respect of the re-direction and parcels returned to sender.

The two copies of this account shall be forwarded to the corresponding Administration accompanied by all Parcel Bills and verifications certificates, when there are, to be examined and accepted.

The balance due will be credited to each of the two contracting countries in the General Account referred in article LVI.

Money orders

ARTICLE XXXVII

In accordance with the article I, there shall be a regular exchange of Postal Money Orders between the two contracting countries.

ARTICLE XXXVIII

The amounts of Money Orders, exchanged between the two contracting countries shall be expressed in sterling money, and the amounts shall be paid in and paid out in gold or its legal equivalent, due regard being had to the regulations in force in the same countries.

ARTIGO XXXIX

A quantia máxima por que pode ser emitido um vale é fixada em £ 40-0-0.

ARTIGO XL

A Administração de cada um dos dois países contratantes concorda em pôr à disposição da outra os seus serviços como intermediária para a permuta de vales com terceiros países com quem tenha acordos para essa permuta e em notificar-lhe periódicamente quais os países a que pode servir de intermediária.

ARTIGO XLI

O país da emissão terá a faculdade de fixar as taxas ou prémios para os vales nele emitidos, mas comunicará ao outro os prémios ou taxa de comissão que devem ser pagos adiantadamente e que não são restituíveis.

ARTIGO XLII

A Administração de cada um dos dois países contratantes arrecadará os prémios ou taxas de comissão dos vales emitidos dentro da área da sua jurisdição, mas serão devidas reciprocamente as seguintes percentagens:

a) Pelos vales permutados entre os países contratantes, o país de emissão abonará ao de pagamento um meio por cento ($\frac{1}{2}$ por cento) sobre a importância total dos vales pagos;

b) Pelos vales emitidos sobre terceiros países por intermédio de um dos países contratantes, o país emissor abonará ao intermediário um por cento (1 por cento) sobre a importância total dos vales emitidos;

c) Pelos vales emitidos em terceiros países sobre um dos contratantes, o país intermediário abonará ao de pagamento um quarto por cento ($\frac{1}{4}$ por cento) sobre a importância total dos vales pagos.

ARTIGO XLIII

Os vales e respectivos avisos de emissão serão emitidos em fórmulas oficiais semelhantes, tanto quanto possível, aos modelos A e B juntos a este acordo.

ARTIGO XLIV

A Administração de cada um dos dois países contratantes fornecerá à outra duas listas: uma das estações sobre que se possam emitir vales, outra dos países para que possa servir de intermediária; devendo, periodicamente, notificar-lhe quais as adições ou alterações a fazer nessas listas.

ARTIGO XLV

A Administração de cada um dos dois países contratantes poderá, por quaisquer circunstâncias extraordinárias, suspender temporariamente o serviço de vales notificando esta resolução, por ofício ou telegrama, à outra Administração contratante.

ARTIGO XLVI

Os vales e avisos devem indicar o nome da estação onde devem ser pagos e não serão admitidos sem que o tomador forneça por extenso o seu sobrenome e, pelo menos, a inicial, tanto do seu nome como do destinatário, e respectivas moradas, excepto nos casos em que qualquer deles tenha posição oficial ou seja representante de sociedade ou companhia, porque então será suficiente como endereço o título de que usem.

ARTICLE XXXIX

The maximum amount for which a Money Order shall be drawn shall be fixed at £ 40-0-0.

ARTICLE XL

Each Administration of the two contracting countries agrees to place at the disposal of the other its services as intermediary for the exchange of Money Orders with other countries having direct Money Order relations with it, and to notify to the other, from time to time, the countries for which it is prepared to act as intermediary.

ARTICLE XLI

The country of issue shall have the power to fix the charges or rates of commission on Money Orders issued therein, but shall communicate to the other its tariff of charges or rates of commission, and these rates shall in all case be payable in advance by the remitters and shall not be repayable.

ARTICLE XLII

Each Administration of the two Contracting Countries shall retain the commission or charges on Money Orders issued within its jurisdiction, but the following shall be the charges due reciprocally:

a) In respect of Money Orders exchanged between the contracting countries, the country of issue shall pay to the country of payment one half of one per cent ($\frac{1}{2}$ per cent) on the total amount of paid Money Orders;

b) In respect of Money Orders issued on other countries through the intermediary of one of the contracting countries, the country of issue shall pay to the intermediary country one per cent (1 per cent) on the total amount of Money Orders issued;

c) In respect of Money Orders issued in countries out of this Agreement on one of the contracting countries, the intermediary country shall pay to the country of payment one quarter of one per cent ($\frac{1}{4}$ per cent) on the total amount of paid Money Orders.

ARTICLE XLIII

Every Money Order and advice shall be drawn upon authorised forms as nearly as possible conforming to specimens A and B annexed to this agreement.

ARTICLE XLIV

Each Administration of the two contracting countries shall forward to the other Administration a list of its Money Order Office, and also of the countries for which it is prepared to act as intermediary. Any additions to or alterations in such lists shall be notified from time to time.

ARTICLE XLV

Each Administration of the two contracting countries shall have the power under extraordinary circumstances, to suspend temporarily the exchange of Money Orders, by giving notice to that effect by letter or telegram to the other contracting Administration.

ARTICLE XLVI

Every Money Order and Advice must contain the name of the office at which it is intended to be paid and no Money Order shall be issued unless the remitter furnishes in full the surname and, at least, the initial of one christian name both of the remitter and of the payee together with the addresses of both except in cases where the remitter or payee is an officer of the State or the representative of a Society or Company when it will suffice for the usual title to be furnished.

ARTIGO XLVII

Os vales serão entregues aos tomadores como recibo da importância tomada, mas antes disso o empregado encarregado da emissão afixará nele a parte superior de um impresso semelhante ao modelo D junto a este acordo e na mesma ocasião a parte inferior do dito modelo no verso do aviso correspondente ao vale.

Os avisos dos vales emitidos no Protectorado do Niassa serão enviados ao director dos correios e telégrafos, em Lourenço Marques, e os avisos dos vales emitidos na província de Moçambique serão enviados a «The Postmaster General, Zomba».

Um novo vale será enviado ao destinatário pela Administração do país de pagamento ou pela do país intermediário, segundo for combinado.

ARTIGO XLVIII

Os tomadores dos vales do correio emitidos em qualquer dos dois países contratantes sobre o outro, ou sobre outros países para os quais qualquer deles possa servir de intermediário, ao fazerm a requisição deverão inscrever num impresso semelhante ao modelo C junto a este acordo, o nome por extenso e morada do destinatário, juntamente com quaisquer outros esclarecimentos que possam ser necessários.

ARTIGO XLIX

Os vales emitidos quer em cada um dos dois países contratantes quer em terceiros países por intermédio de um daqueles sobre o outro país contratante ficam sujeitos, quanto a pagamento, às disposições que o Governo do país sobre que eles tenham sido emitidos haja determinado, ficando no entanto entendido que a responsabilidade por pagamento indevido pertencerá à Administração do país em que o vale tenha sido pago.

ARTIGO L

Os erros, tanto no nome do tomador como do destinatário ou ainda nas importâncias de um vale, podem ser corrigidos pela Administração do país emissor ou intermediário.

ARTIGO LI

As substituições dos vales e as transferências de pagamento serão feitas pela Administração daquele dos dois países contratantes sobre que tenham sido emitidos, em conformidade com as disposições estabelecidas nessa administração.

ARTIGO LII

Os reembolsos aos tomadores dos vales não serão feitos sem que para isso se tenha obtido autorização da Administração do país do pagamento.

É de competência de cada uma das Administrações dos dois países contratantes determinar a forma como se hão-de restituir aos tomadores as importâncias dos vales de que foi pedido o reembolso.

ARTIGO LIII

Os vales que não forem pagos no período de doze meses, a contar do último dia do mês em que forem emitidos, ficarão nulos e as quantias correspondentes serão postas à disposição da Administração do país de emissão ou intermediário, à qual serão devolvidos os respectivos avisos.

ARTIGO LIV

O tomador de um vale pode obter um aviso de pagamento do mesmo mediante uma taxa determinada pela

ARTICLE XLVII

Money Orders shall be handed to the remitters as a receipt for the amounts paid in but before this being done the issuing officer shall affix thereto the upper portion of a label, conforming to the specimen set forth in annexure D to this Agreement and, at the same time, shall affix the lower part of the label to the back of the corresponding Advice.

The Advices of Money Orders issued in the Nyasaland Protectorate shall be forwarded to the Postmaster General of the Province of Moçambique at Lourenço Marques, and the Advices of Money Orders issued in the Province of Moçambique shall be forwarded to the «Postmaster General, Zomba».

A new Money Order will be forwarded to the payee by the Administration of the country of payment, or by that of the intermediary country as the case may be.

ARTICLE XLVIII

The remitters of Money Orders issued through the post in any of the two contracting countries on the other or on other countries for which they can act as intermediary shall at the time of application furnish on a requisition form, in conformity with specimen C, annexed to this Agreement, the full name and address of the payee together with such other particulars as may be required.

ARTICLE XLIX

The Money Orders drawn in either of the two contracting countries or in a third country through the intermediary of one of them upon the other, shall be subject, as regards payment, to the regulations determined by the Government of the country upon which they are drawn, it being understood that any responsibility in case of wrong payment shall rest with the Administration of the country in which such payment is made.

ARTICLE LI

Errors in the name of the remitter or of the payee or in the amount of a Money Order, may be corrected by the country of issue or by the intermediary country.

ARTICLE LI

Duplicate Money Orders and transfer of payment shall be made by the Administration of that of the two contracting countries on which the original Money Orders were drawn, and in conformity with regulations established in that Administration.

ARTICLE LII

Repayment to the remitters of Money Orders shall not be made until authority for such repayment shall first have been obtained from the country of payment.

It is the province of each of the two contracting Administrations to determine the manner in which repayment to the remitter shall be made.

ARTICLE LIII

Money Orders which shall not have been paid within twelve months from the last day of the month of issue shall become void, and the amount thereof shall accrue to, and be at the disposal of the issuing or intermediary Administration to whom the relative Advice shall be returned.

ARTICLE LIV

The remitter of a Money Order may obtain an advice of payment of the order, on payment of a fee to be pres-

Administração de emissão de um dos dois países contratantes, mas o pedido desse aviso deverá ser feito dentro de doze meses contados da data da emissão.

O pedido de um aviso de pagamento será feito num modelo em conformidade com ou semelhante ao modelo E junto a este acôrdo.

Se o pedido fôr feito na ocasião da emissão do vale, será o modelo, depois de preenchidos os dizeres, junto ao aviso de emissão e enviado com este nos termos do artigo XLVII; se fôr feito, depois, o modelo será preenchido tanto quanto possível, e enviado directamente à estação de pagamento. Exceptuam-se, porém, os pedidos de avisos de pagamento respeitantes a vales emitidos em qualquer dos dois países contratantes sobre outros por intermédio de um daqueles, que pelas estações emissoras deverão ser enviados à Administração do país intermediário.

Quando se efectuar o pagamento de um vale, de que tiver sido pedido aviso de pagamento, devem inserir-se as indicações necessárias no mesmo aviso o qual será em seguida enviado directamente ao tomador do vale.

No caso de um vale, emitido em qualquer dos dois países contratantes, não ser pago dentro de um mês, contado da data da recepção do aviso de emissão, que lhe fôr relativo, o aviso de pagamento será expedido ao tomador com a informação que o vale está por pagar.

Se, posteriormente, o vale fôr pago, esse pagamento só será comunicado ao tomador pedindo este novo aviso de pagamento, que ficará sujeito a nova taxa.

Os avisos de pagamento, referente a vales emitidos sobre países para os quais as duas Administrações contratantes sirvam de intermediárias, ficarão sujeitos às disposições em vigor no país de pagamento.

ARTIGO LV

Trimestralmente, por cada uma das Administrações dos dois países contratantes, será enviada à outra uma lista onde se mencionarão todos os vales pagos, e bem assim os emitidos em trânsito por intermédio dos mesmos países.

As importâncias das listas de que trata este artigo, as percentagens prescritas no artigo XLII e bem assim os débitos ou créditos de cada Administração, proveniente de reembolsos ou de prescrição algum vale em trânsito, serão balanceados, trimestralmente, em contas particulares organizadas na Administração da Província de Moçambique e enviadas à Administração do Protectorado do Niassa, acompanhadas das contas gerais, a que se refere o artigo seguinte.

ARTIGO LVI

Com a brevidade possível, depois de terminado cada trimestre, a Administração da Província de Moçambique preparará uma conta geral. Esta conta será enviada à Administração do Protectorado do Niassa e mostrará não só os débitos e créditos relativos à permutação de fundos por meio de vales mas também os correspondentes às diversas espécies de transacções efectuadas entre as Administrações dos dois países contratantes. Quaisquer erros ou omissões, que possam ser encontrados, serão depois de verificação levados à conta subsequente.

No caso do balanço da conta geral ser a favor da Administração do Protectorado do Niassa, a Administração da Província de Moçambique enviará com a conta a importância correspondente ao balanço.

cribed by the Administration of issue of one of the two contracting countries provided application is made within twelve calendar months from the date on which the Money Order was issued.

Application for an advice of payment shall be made on a form in conformity with or analogous to annexure E to this Agreement.

If the application is received at the time the Money Order is issued, the form after the necessary particulars have been inserted therein, shall be pinned to and forwarded with the relative advice in accordance with article XLVII; if the advice of payment is applied for after the issue of the Money Order, the form shall be filled in as far as possible and forwarded directly to the office of payment. Applications, however, for advices of payment in respect of Money Orders issued in any of the two contracting countries on countries for which they act as intermediary parties, shall be forwarded by the office of issue to the Administration of the intermediary country.

When payment of a Money Order, of which an advice of payment is required, has been effected, the particulars of payment shall be inserted in the Advice of payment form and the form forwarded direct to the remitter of the order.

In the event of a Money Order, drawn in any of the two contracting countries not being paid within one calendar month from the date of receipt of the relative Money Order Advice the Advice of payment form shall be returned to the remitter with the information that the order remains unpaid.

If the money order shall subsequently be paid, payment thereof shall only be advised to the remitter upon fresh application for such advice being made and upon payment of a further Advice payment fee.

Advices of payment of Money Orders drawn on countries for which the two contracting Administrations act as intermediary parties shall be subject to the conditions applying in the country of payment.

ARTICLE LV

A Statement of Money Orders paid and of through Orders advised through the intermediary of the contracting countries shall be furnished quarterly, by each of the contracting Administrations to the other.

A detailed Statement of the Lists referred to in this article, the charges alluded to in article XLII and also the debit or credits of each Administration in respect of transit Money Orders repaid which have become void, shall be entered in quarterly accounts made up by the Administration of the Province of Moçambique and forwarded to the Administration of the Nyasaland Protectorate together with the General Account referred to in the following article.

ARTICLE LVI

As soon as possible, after the close of each quarter the Administration of the Province of Moçambique shall prepare a General Account. This Account shall be rendered to the Administration of the Nyasaland Protectorate and shall show not only the debits and credits in respect of Money Order business, but also in regard to all transactions of Postal business between the Administration of the two contracting countries, any errors or omissions which may be discovered being after verification, adjusted in a subsequent Account.

In the event of the balance of the General Account being in favour of the Nyasaland Protectorate, the Administration of the Province of Moçambique, shall, when forwarding the Account, remit the amount of such balance.

Se o balanço fôr a favor da Administração da Província de Moçambique a Administração do Protectorado do Niassa deverá, sem demora, depois de recebida a conta, mandar a quantia correspondente à importância acusada no balanço.

Nos casos em que o balanço seja inferior a £ 20 não se fará remessa alguma, mas a importância será levada a crédito da Administração credora na primeira conta geral a organizar.

As despesas que houverem de ser feitas em relação à remessa dos saldos ficarão a cargo da Administração do país devedor.

ARTIGO LVII

Não obstante as disposições do artigo precedente a Administração do país credor ficará no direito de pedir e receber pagamentos por conta, com intervalos menores que os estabelecidos no dito artigo, quando se verificar que o balanço a seu favor excede £ 1:000—0—0 (ou quantia inferior se assim fôr combinado), mas em caso algum serão feitos tais pagamentos mais do que uma vez por semana.

ARTIGO LVIII

Se a importância do saldo devido pelas transacções de um trimestre (exceptuando os casos em que o balanço seja inferior a £ 20—0—0) não fôr paga pela Administração do país devedor dentro de trinta dias, depois da recepção da conta geral, a Administração do país credor poderá reclamar e receber um juro de 5 por cento ao ano sobre a importância do saldo em dívida desde o primeiro dia do mês imediato àquele em que a conta tiver sido recebida pela Administração do país devedor, sendo esse juro levado a débito desse país nas subsequentes contas gerais de cada trimestre até final pagamento.

ARTIGO LIX

As Administrações dos dois países contratantes decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessárias para o cumprimento das disposições deste acordo, que será posto em execução, provisoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1920 e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até um ano após a data em que um dos dois países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar por terminado.

Assinado em quadruplicado em Lourenço Marques, aos 26 de Agosto de 1920.—David Moreira Pinto, director dos correios e telégrafos da Província de Moçambique.

Lista das estações abertas ao serviço de vales especiais na Província de Moçambique

- Angoche.
- Beira.
- Bela Vista.
- Chai-chai.
- Chibuto.
- Chinde.
- Inhambane.
- Inharrime.
- Lourenço Marques.
- Macequece.
- Magude.
- Manhiça.
- Manjacaze.
- Memba.
- Moçambique.
- Quelimane.
- Tete.
- Vila Luisa.
- Vila Pery.

If the balance be in favour of the Administration of the Province of Mocambique, the Administration of the Nyasaland Protectorate, shall, without delay, after the receipt of the Account forward a remittance for the amount of such balance.

In cases, however, where the balance is less than £ 20, no remittance shall be made, but the amount thereof shall be carried forward to the next General Account.

The expense if any involved in remitting balance shall be borne by the Administration of the debtor country.

ARTICLE LVII

Notwithstanding the provisions of the preceding article, the Administration of the creditor country shall be entitled to demand and receive payments on account at more frequent intervals than those established in the said article wherever it is ascertained that the balance in favour of such country exceeds £ 1:000—0—0 or such lesser amount as may be mutually agreed upon, but in no case shall such payments be effected more frequently than once in each week.

ARTICLE LVIII

If the amount of the balance due in respect of the transactions of one quarter (except in cases where the balance is less than £ 20—0—0) be not received from the Administration of the debtor country within 30 days after the receipt of the General Account, the Administration of the creditor country shall be entitled to claim and receive interests at the rate of 5% per annum upon the amount of such outstanding balance from the first day of the month following that in which such account was received by the Administration of the debtor country and such interest shall be placed to the debit of the country at fault in the succeeding quarterly General Account, until the amount be actually paid.

ARTICLE LIX

The two contracting Administrations shall mutually decide upon all measure of detail necessary for the carrying out of this Agreement which shall take effect, provisionally, from the 1st day of October 1920 and after ratification by the respective Governments, shall remain in force until one year after the date on which one of the two contracting countries thereto notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Zomba this 30th day of September 1920.—G. H. Tuchett, postmaster general of the Nyasaland Protectorate.

List of offices in the Province of Mocambique transacting Money Order business

- Angoche.
- Beira.
- Bela Vista.
- Chai-chai.
- Chibuto.
- Chinde.
- Inhambe.
- Inharrime.
- Lourenço Marques.
- Macequece.
- Magude.
- Manhiça.
- Manjacaze.
- Memba.
- Moçambique.
- Quelimane.
- Tete.
- Vila Luisa.
- Vila Pery.